ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 05 MAR 2012
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 020 /2012

"CARACTERIZA A ESTERILIZAÇÃO GRATUITA DE CANINOS COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA, INSTITUI SUA PRÁTICA COMO MÉTODO OFICIAL DE CONTROLE POPULACIONAL E DE ZOONOSES, PROÍBE O EXTERMÍNIO SISTEMÁTICO DE ANIMAIS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º – Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos, no Município de Mangaratiba, como função de saúde pública.

Art. 2º – O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Art 3º – As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

APROVADO
Em 09 MAI 2012
Presidente

I - Construir CANIL PÚBLICO MUNICIPAL, com instalações para esterilização cirúrgica.

II - Criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação.

III - Promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania.

IV - Estabelecer convênios com instituições Universitárias apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art.5º - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo município como apta para tal.

II - Utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável .

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 6º – Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art.7º - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 2012.

Ruy Tavares Quintanilha.
Vereador autor

JUSTIFICATIVA:

A política de defesa dos direitos dos animais implementada pelo governo, condenou o extermínio sistemático por além de colidir com a legislação vigente no País - CONSTITUIÇÃO FEDERAL , capítulo VI, artigo 225, § 1°, inciso VII, LEI FEDERAL DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI N° 9605/98), artigo 32, § 1° e § 2°, ser prática antiética, tecnicamente obsoleta, ineficaz e dispendiosa, atentando contra os princípios da moralidade e da eficiência, estampados no caput do art. 37 da Constituição, de observância permanente e obrigatória para a Administração Pública.

Conforme preconiza o oitavo e último relatório de especialistas em raiva, publicado em 1992 pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE com base em pesquisa realizada entre os anos de 1981 e 1988 sobre raiva canina e humana nos países em desenvolvimento, o método zoossanitário eficaz de controle do vírus rábico far-se-á através da implementação da esterilização gratuita continuada e acessível a todos, da criação de abrigos, e de campanhas educacionais estimulando a posse responsável e a necessidade da esterilização como controle populacional.

Reza o oitavo relatório: "A renovação das populações caninas é muito rápida e a taxa de sobrevivência delas se sobrepõe facilmente à taxa de eliminação (a mais elevada registrada até hoje gira em torno de 15% da população canina)".

Por sua vez, preconiza a Organização Pan-Americana de Saúde: "a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a posse responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente"

A matança sistemática de animais, quando praticada oficialmente pelo Poder Público, repugna a população, estabelece a desconfiança do povo com relação aos procedimentos zoossanitários oficiais, e, assim, empurra para a clandestinidade o segmento munícipe - animal urbano, dificultando o mapeamento de patologias, de concentração de animais e, conseqüentemente, das áreas que necessitam prioritariamente de atendimento.

Do exposto conclui-se a necessidade de legislar em favor da esterilização gratuita continuada, da proibição do extermínio, da criação de abrigos municipais, e das campanhas e programas educacionais permanentes a favor da posse responsável como obrigação de idadania.